

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA MMª VARA REGIONAL  
EMPRESARIAL

Comarca de Santa Rosa - RS

**Processo nº 5006072-32.2024.8.21.0028/RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Autor: Bruno Moises Albrecht e outros**

As recuperandas, , já qualificadas nos autos, por seu procurador signatários, vem à presença deste r. Juízo, para juntar aos autos Plano de Recuperação Judicial para apreciação na AGC datada para o dia 15 de setembro de 2025.

Nestes termos pede juntada e deferimento.

De Ijuí para Santa Rosa – RS, 10 de setembro de 2025. .

Rafael Ugalde dos Santos

OAB/RS 55.781



Processo nº 5006072-32.2024.8.21.0028/RS  
VARA REGIONAL EMPRESARIAL – Comarca de Santa Rosa – RS.

1

# **Adendo 02 ao Plano de Recuperação**

## **Judicial**

**Apresentado conforme disposto no art. 53 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.**

### **GRUPO FAMILIAR DE PRODUTORES RURAIS ALBRECHT**

|                                |                                   |
|--------------------------------|-----------------------------------|
| Renato Edeson Albrech          | CNPJ/MF sob nº 54.773.941/0001-97 |
| Bruno Moises Albrecht          | CNPJ/MF sob nº 54.585.208/0001-49 |
| Egon Albrecht                  | CNPJ/MF sob nº 54.597.077/0001-10 |
| Claudia Renate Correa Albrecht | CNPJ/MF sob nº 54.598.276/0001-42 |
| Catarina Elisandra Albrecht    | CNPJ/MF sob nº 54.581.370/0001-99 |



Ijuí - RS, 03 de setembro de 2025.

2

Elaborado por Ugalde & Associados – Assessoria e Consultoria Jurídica, para o processo nº 5006072-32.2024.8.21.0028/RS, que tramita junto à Meritíssima Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, RS, em atendimento ao artigo 53 e da Lei nº 11.101, de 20 de janeiro de 2023 e demais consectários legais, tendo como recuperanda GRUPO FAMILIAR DE PRODUTORES RURAIS ALBRECHT.



**Adendo 02 ao Plano de Recuperação Judicial - Processo nº 5006072-32.2024.8.21.0028/RS - GRUPO FAMILIAR DE PRODUTORES RURAIS ALBRECHT.**

O presente adendo ao plano de recuperação judicial, apresentado nos autos do processo nº 5006072-32.2024.8.21.0028/RS, que tramita junto à Meritíssima Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, RS, tem a finalidade de trazer proposta adequada as necessidades dos credores habilitados nos feitos, decorrentes das negociações realizadas entre as partes.

3

O presente adendo, por questão de economia, não repete pontos do plano de recuperação judicial que não sofreram alteração em seu conteúdo. Para melhor explicitação segue abaixo sumário com os pontos alterados.

Destaca-se ainda que o presente plano de recuperação judicial é trazido aos autos, com a finalidade de contribuir com a negociações com os credores, as quais, apesar da iminência da realização da assembleia geral de credores, ainda não se encontram totalmente fechadas. Diante desta situação constata-se que probabilidade da necessidade da apresentação de novo adendo ao plano de recuperação judicial é grande.



## **Sumário**

|                                                        |    |
|--------------------------------------------------------|----|
| 2. Da Recuperação Judicial                             | 04 |
| d. Do Quadro de Credores                               | 04 |
| 3. Dos Meios de Recuperação da Empresa                 | 05 |
| d. Da Proposta de Pagamento ao Credores da RJ          | 05 |
| e. Dos Créditos Ilíquidos                              | 13 |
| f. Da Inclusão Ou Majoração De Créditos                | 13 |
| g. Da Sistemática de Efetivação dos Pagamentos         | 14 |
| 4. Da Análise de Viabilidade da Proposta               | 15 |
| 5. Das Baixas dos Protestos, Negativações e Restrições | 16 |
| 6. Dos Ativos                                          | 17 |
| 7. Considerações Finais                                | 19 |
| 8. Notas Finais                                        | 20 |
| 9. Conclusão                                           | 21 |

**4**

## **ITENS ALTERADOS NO PRESENTE ADENDO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **2. Da Recuperação Judicial**

#### **d. Do Quadro de Credores**

Para a apresentação do quadro de credores, é levada em consideração a lista de credores apresentada pela Recuperanda, com publicação no diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e correções destas encaminhadas ao Sr. Administrador Judicial. A presente recuperação conta com 14 (quatorze) credores, sendo 1 na Classe I, trabalhista, 2 da Classe II, garantia real; 11 na Classe III, quirografários e 01 da Classe IV, ME/EPP, contando com um crédito



total de R\$ 13.262.090,15 (treze milhões duzentos e sessenta e dois mil e noventa reais e quinze centavos).

### **3. Dos Meios de Recuperação da Empresa**

#### **d. Da Proposta de Pagamento ao Credores da RJ:**

O presente plano de Recuperação Judicial, adota como premissa que todos os valores, prazos e demais condições assumidas, deverão obrigatoriamente ser cumpridas dentro dos parâmetros aprovados pelo presente plano, conforme rege a Lei 11.101/2005. Neste sentido, se faz imperioso que as condições e pagamento a serem implementadas, encontrem-se em consonância com as projeções financeiras geradas para a empresa em recuperação, sob pena de, em contrário estar-se inviabilizando de início o processo recuperatório.

5

Havendo a exclusão de credor desta recuperação ou diminuição de crédito, o valor reservado a este será mantido, para pagamento extra recuperação, haja vista já haver a reserva do mesmo, com a distribuição do montante dentre os demais devedores, desde que tal exclusão não seja superior a 10% do valor total da recuperação, caso em que o valor pago semestral será readequado no mesmo percentual da diminuição ocorrida no débito total.

No caso de inclusão de novos credores ou aumento de créditos, os valores previstos para pagamento dos credores nos termos do presente plano de pagamento não serão de forma alguma alterados mantendo-se os mesmos valores e condições de pagamentos previstos. Neste caso a recuperanda deverá apresentar plano de pagamento com destinação de valores extras para pagamento, suficientes ao pagamento dos eventuais novos créditos, devendo tais pagamentos deverão considerar as regras de prazo, correção, vencimento e demais constantes do prese PRJ.

Os valores dos créditos de cada credor serão pagos em parcelas semestrais, dentro do prazo de pagamento e correção previstos, para o estabelecimento do valor da parcela. Os valores das parcelas de cada credor



serão calculados levando em conta o valor estabelecido como capital devido, após aplicação do deságio, a taxa de correção prevista e o número de meses previstos para pagamento.

Quanto ao pagamento dos credores, no que concerne à sua classe o critério de pagamento proposto é o seguinte:

Credores **Classe I – Credito Trabalhista**, na totalidade de 01 (um) com crédito total de R\$ 18.831,00 (sujeito a alterações). Condições de pagamento:

6

- Desconto aplicado: 0,00%
- Prazo para pagamento: 06 (seis), iniciados após o término da carência.
- Carência: 06 (seis) meses, iniciados após a decisão da AGC que aprovar o PRJ, nas condições do presente PRJ. Não requerendo homologação de tal decisão para início dos pagamentos.
- Correção das Parcelas: Mensal, TR mais 1% ao mês. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao capital. Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital. Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.
- Pagamentos: Semestrais até 30 de maio e 30 de novembro de cada ano.
- Valor do credito dividido em seis parcelas iguais, observada a correção e sua participação percentual no total a ser pago, na data da AGC.

Credores **Classe II – Garantia Real**, na totalidade de 02 (dois) com crédito total de R\$ 9.039.317,84 (sujeito a alterações). Condições de pagamento:

- Desconto aplicado: 90,00% (noventa por cento)
- Prazo para pagamento: 114 (cento e quatorze) parcelas, iniciados após o termino da carência.



- Carência: 06 (seis) meses, iniciados após a decisão da AGC que aprovar o PRJ, nas condições do presente PRJ. Não requerendo homologação de tal decisão para início dos pagamentos.
- Correção das Parcelas: Mensal, TR mais 1% ao mês. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao capital. Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital. Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.
- Pagamentos: Semestrais até 30 de maio e 30 de novembro de cada ano.
- Os valores dos créditos de cada credor serão pagos em parcelas semestrais, dentro do prazo de pagamento e correção previstos, para o estabelecimento do valor da parcela. Os valores das parcelas de cada credor serão calculados levando em conta o valor estabelecido como capital devido, após aplicação do deságio, a taxa de correção prevista e o número de meses previstos para pagamento.

7

Credores **Classe III – Quirografários**, na totalidade de 11 (onze) com crédito total de R\$ 4.106.255,19 (sujeito a alterações). Condições de pagamento:

- Desconto aplicado: 90,00% (noventa por cento)
- Prazo para pagamento: 114 (cento e quatorze) parcelas, iniciados após o término da carência.
- Carência: 06 (seis) meses, iniciados após a decisão da AGC que aprovar o PRJ, nas condições do presente PRJ. Não requerendo homologação de tal decisão para início dos pagamentos.
- Correção das Parcelas: Mensal, equivalente TR mais 1% ao mês. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao capital. Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital. Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data



base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

- Pagamentos: Semestrais até 30 de maio e 30 de novembro de cada ano.
- Os valores dos créditos de cada credor serão pagos em parcelas semestrais, dentro do prazo de pagamento e correção previstos, para o estabelecimento do valor da parcela. Os valores das parcelas de cada credor serão calculados levando em conta o valor estabelecido como capital devido, após aplicação do deságio, a taxa de correção prevista e o número de meses previstos para pagamento.

8

**Classe IV – ME/EPP**, na totalidade de 01 (um) com crédito total de R\$ 97,686,12 (sujeito a alterações). Condições de pagamento:

- Desconto aplicado: 90,00% (noventa por cento)
- Prazo para pagamento: 114 (cento e quatorze) parcelas, iniciados após o termino da carência.
- Carência: 06 (seis) meses, iniciados após a decisão da AGC que aprovar o PRJ, nas condições do presente PRJ. Não requerendo homologação de tal decisão para início dos pagamentos.
- Correção das Parcelas: Mensal, equivalente a TR mais 1% ao mês. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao capital. Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital. Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.
- Pagamentos: Semestrais até 30 de maio e 30 de novembro de cada ano.
- Os valores dos créditos de cada credor serão pagos em parcelas semestrais, dentro do prazo de pagamento e correção previstos, para o estabelecimento do valor da parcela. Os valores das parcelas de cada credor serão calculados levando em conta o valor estabelecido como capital devido, após aplicação do deságio, a taxa de correção prevista e o número de meses previstos para pagamento.



Ainda fica instituída a figura de credores apoiadores, mediante assinatura de termos entre as partes, ou manifestação apenas pela parte recuperanda encaminhadas à Administração Judicial, condicionado ao cumprimento das condições abaixo descritas. Estabelecidas três classes de credores apoiadores com critério de valor dos créditos somados. Possibilidade de opção até a data de realização da AGC que aprovar o PRJ, mediante formalização via e-mail enviada à Administração Judicial e à Recuperanda, neste último caso pelo e-mail [ugaldeassociados@gmail.com](mailto:ugaldeassociados@gmail.com), e sua efetivação no prazo de 60 dias.

9

Uma vez enquadrado o credor como apoiador esta condição não poderá ser alterada por adendos futuros e/ou pelo cessar das condições entabuladas entre as partes.

Condições de cada Classe de Credor Apoiador:

**Classe A – Credor com crédito até R\$ 1.500.000,00:**

- Desconto aplicado: 30,00% (trinta por cento) sobre os valores habilitados.
- Prazo para pagamento: 96 (noventa e seis) meses, iniciados após o termino da carência, observados os pagamentos semestrais.
- Carência: 12 (doze) meses, iniciados após a decisão da AGC que aprovar o PRJ, nas condições do presente PRJ. Não requerendo homologação de tal decisão para início dos pagamentos.
- Correção das Parcelas: Mensal, equivalente a TR mais 1% ao mês. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao capital. Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital. Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.
- Pagamentos: Semestrais até 30 de maio e 30 de novembro de cada ano.



- Os valores dos créditos de cada credor serão pagos em parcelas semestrais, dentro do prazo de pagamento e correção previstos, para o estabelecimento do valor da parcela. Os valores das parcelas de cada credor serão calculados levando em conta o valor estabelecido como capital devido, após aplicação do deságio, a taxa de correção prevista e o número de meses previstos para pagamento.
- Prestação de suporte mediante o oferecimento de pelo menos **um** dos serviços a seguir descritos: i - contacorrente para realização de transações financeiras, ii - serviços de cobrança, iii – pagamento, iv – folha de pagamento, v – aplicações financeiras, ou, caso não disponha de tais serviços, a liberação de linha de crédito para fomento da operação financeira da recuperanda em percentual equivalente a 10% (dez) do crédito habilitado.

10

**Classe B – Credor com crédito superior a R\$ 2.000.000,00 até R\$ 3.000.000,00:**

- Desconto aplicado: 20,00% (vinte por cento) sobre os valores habilitados.
- Prazo para pagamento: 114 (cento e quatorze), iniciados após o término da carência.
- Carência: 06 (seis) meses, iniciados após a decisão da AGC que aprovar o PRJ, nas condições do presente PRJ. Não requerendo homologação de tal decisão para início dos pagamentos.
- Correção das Parcelas: Mensal, equivalente a TR mais 1% ao mês, desde a data da AGC que aprovar o PRJ.
- Correção das Parcelas desde a data do ajuizamento da RJ até a data da AGC que aprovar o PRJ, pela TR mais 0,5% ao mês. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao capital. Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital. Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.
- Pagamentos: Semestrais até 30 de maio e 30 de novembro de cada ano.



- Os valores dos créditos de cada credor serão pagos em parcelas semestrais, dentro do prazo de pagamento e correção previstos, para o estabelecimento do valor da parcela. Os valores das parcelas de cada credor serão calculados levando em conta o valor estabelecido como capital devido, após aplicação do deságio, a taxa de correção prevista e o número de meses previstos para pagamento.
- Prestação de suporte mediante o oferecimento ou manutenção de pelo menos **um** dos serviços a seguir descritos: i - contacorrente para realização de transações financeiras, ii - serviços de cobrança, iii – pagamento, iv – folha de pagamento, v – aplicações financeiras.

11

### **Classe C – Credor com crédito superior a R\$ 3.000.000,00:**

- Desconto aplicado: Após atualização do saldo devedor (conforme item 1), e incorporação dos encargos até a data da aprovação do PRJ em AGC, aplicação de deságio de 20%.
- Atualização do saldo devedor: TR + 0,50% ao mês, incidentes desde a data do pedido da RJ até a data da aprovação do PRJ em AGC, independente de homologação judicial. Os encargos serão incorporados ao valor de capital.
- Carência: 6 meses de carência de capital e encargos financeiros, a iniciar no dia da aprovação do PRJ em AGC, independente de homologação judicial.
- Encargos financeiros: Apurado o saldo devedor, após atualização, incorporação dos encargos até a data da aprovação do PRJ em AGC e aplicado deságio de 20 %, encargos financeiros de TR + 1,00% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total;
  - Os encargos financeiros calculados após a realização da AGC (TR + 1% a.m, incidentes sobre o saldo devedor total) deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.
  - Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a



cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

- Forma de pagamento: serão devidas 19 parcelas semestrais e consecutivas (Sistema SAC), acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 4, os quais deverão ser pagos integralmente.
- Previsão de pagamento das parcelas: Semestrais até 30 de maio e 30 de novembro de cada ano.
- Prazo para pagamento: 114 (cento e quatorze) meses, iniciados após o término da carência.
- Inadimplemento: juros remuneratórios contratados para o período de
- adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.
- Garantias: manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.
- IOF: Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.
- 11- Descumprimento de PRJ: Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência;
- Prestação de suporte mediante o oferecimento de pelo menos um dos serviços a seguir descritos: i - contracorrente para realização de transações financeiras, ii - serviços de cobrança, iii – pagamento, iv – folha de pagamento, v – aplicações financeiras.
- Parcelamentos dos débitos não concursais nas mesmas condições da presente proposta de pagamento, exceto quanto ao deságio, havendo a possibilidade de outras formas de negociação estipuladas entre as partes, mantendo-se estes não abarcados pela presente recuperação judicial.

12



Eventuais cláusulas/disposições gerais que colidam com os termos ajustados nas classes A, B e C de credores parceiros, prevalecerão a disposição específica.

- Na projeção de pagamento de valores trazida aos autos, consta a projeção entre janeiro de 2026 e dezembro de 2036, contudo, face possíveis atrasos na aprovação do Plano de Recuperação, tais datas poderão ser alteradas.

13

- Número de prestações a serem pagas: 19 parcelas semestrais consecutivas, a serem pagas no período de 114 (cento e quatorze) meses.

- Período de carência: 06 (seis) meses contados da decisão que homologar a aprovação do plano, sendo que os encargos em tais períodos somar-se-ão ao valor do capital para futuros pagamentos.

- Sistema de pagamentos utilizado: rateio simples de juros, ou seja, o valor da prestação será constante e inclui a amortização do principal mais o pagamento de juros. Juros capitalizados.

- A correção a ser aplicada será incidente sobre o montante do capital devido e não apenas sobre o valor da parcela.

- Possibilidade de pagamento a maior do que o projetado, observado o critério de equidade entre os credores.

Uma vez definidos os valores das parcelas de pagamento, estas não poderão mais sofrer alterações decorrentes de eventos não previstos no plano de recuperação judicial, devendo os pagamentos terem previsibilidade.

Havendo inadimplência formalizada com mais de 30 (trinta) dias, configurará descumprimento do presente plano de recuperação judicial.



Em situação alguma se deixará de observar o Princípio da igualdade no tratamento e pagamento a todos os credores inscritos no Quadro Geral de Credores.

#### **e. Dos Créditos Ilíquidos:**

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a respectiva Justiça e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

14

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, observando-se os prazos para pagamento do protocolo da certidão de habilitação de crédito, da sentença do incidente de habilitação de crédito ou, caso já encerrado o processo de recuperação, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão liquidatória.

Havendo necessidade de revisão de valor de parcela semestral de pagamento (majoração) para suportar futuros eventuais créditos ilíquidos, serão observados os presentes critério de desconto, parcelamento, correção, rateio e demais regras previstas no presente PRJ.

#### **f. Da Inclusão Ou Majoração De Créditos:**

Na hipótese de inclusão ou majoração de créditos, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano.

Os prazos de pagamento dos novos créditos começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se



tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

**g. Da Sistemática de Efetivação dos Pagamentos:**

Para que se efetive o pagamento dos valores objeto da Recuperação Judicial, deverão os credores informar, via carta registrada ou e-mail para o endereço eletrônico abaixo, dentro de um prazo de até 30 dias anteriores a data definida como sendo a data inicial de pagamento, os seguintes dados para efetivação dos pagamentos:

15

- Sua razão social do credor.
- Seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica).
- Dados bancários: número do banco, número da agência e seu número de conta corrente e operação, em sendo o caso (ou chave pix).
- Contato de representante do credor, caso haja necessidade de validação ou correção dos dados bancários.

A alteração de qualquer item das informações acima referidas, sem a devida informação à recuperanda, que venha a impossibilitar o pagamento das parcelas, não implicará em descumprimento das condições pactuadas por ambas as partes.

O credor que entender por forma diversa de recebimento dos seus valores deverá informar esta, à Recuperanda, no mesmo prazo, para efetivação da mesma.

**Endereço de Contato da Recuperanda:**

**Rua João Perondi, nº 07, sala 1.208 - centro - Ijuí - RS - 98.700-000,**

**A/C Ugalde & Associados – assessoria e Consultoria Jurídica.**

**Fone/Fax: 55 3024-2447**

**E-mail: ugaldeassociados2@gmail.com**



#### **4. Da Análise de Viabilidade da Proposta**

Verifica-se através dos estudos e projeções que compõem o presente estudo técnicos que a recuperanda tem condições de manter sua matriz produtiva, adimplir todas as obrigações contraídas pela presente Recuperação Judicial. Da mesma forma constata-se possível uma expansão na sua matriz produtiva, gerando assim crescimento do seu faturamento, o que necessariamente implicaria em fomento ao crescimento social local, principalmente através da geração de empregos.

16

A arrecadação projetada para o período de recuperação, demonstra-se suficiente para atender ao adimplemento das dívidas contraídas pela Recuperação Judicial, bem como manter em funcionamento de forma sustentável o negócio.

O plano de recuperação judicial ora apresentado cumpre o requisito de instrumento jurídico de reestruturação das dívidas de uma empresa, permitindo que ela se reorganize, possa continuar operando e com isso possa adimplir suas obrigações.

A recuperanda já adotou severas medidas de redução de custos e aumento da eficiência operacional, o que claramente gerará benefícios para os credores, já que a empresa terá maior capacidade de pagamento das dívidas. A aprovação do plano de recuperação garantirá a manutenção da matriz produtiva da empresa, medida necessária ao adimplemento de suas obrigações.

A aprovação do plano de recuperação judicial é a medida mais benéfica para os credores, pois oferece a possibilidade de receberem seus créditos, evita a falência da empresa, preserva os empregos e a matriz produtiva.

As perspectivas de crescimento de mercado decorrentes da retomada da economia, bem como as medidas administrativas internas já implementadas nas



recuperandas, também resguardam a fiel e efetiva execução do plano de Recuperação Judicial, o qual demonstra-se plenamente viável de execução.

As projeções trazidas com o presente plano demonstram a viabilidade do plano de pagamento proposto, pelo que se demonstra como o mais acertado a sua aprovação por parte da assembleia de credores.

## **5. Das Baixas dos Protestos, Negativações e Restrições**

17

A Recuperação Judicial proposta, visa garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da Recuperanda, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica.

Uma vez apresentado o Plano de Recuperação Judicial, e estando este aprovado pela Assembleia Geral de Credores, restará constituído título executivo judicial, nos termos do Artigo 475-N, inciso III, da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Tendo em vista que a aprovação do Plano de Recuperação pelos Credores e o respectivo cumprimento integral por parte da recuperanda implicam em novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, nos termos do Art. 59 da Lei 11.101/2005. Verifica-se que, enquanto adimplido o Plano de Recuperação, não haverá mais obrigação vencida, face a novação operada, em relação ao devedor principal.

Diante disto, tão logo seja aprovado o Plano de Recuperação Judicial, no presente feito, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos e negativações efetuados bem como suspenderem eventuais ações judiciais com fim de cobrança, independentemente da natureza processual empregada, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, enquanto perdura o fiel cumprimento do plano de Recuperação Judicial, sob pena de responderem civil e penalmente os credores que não observarem tal disposição.



## **6. Dos Ativos**

No que concerne aos ativos da empresa em recuperação, verifica-se que os mesmos se consubstanciam nos seguintes bens e ativos. Quanto as áreas de terras próprias conta com 126,36 HA., (cento e vinte e seis hectares e trinta e seis ares), os quais avaliados a 1.200 (um mil e duzentos) sacas de soja o hectare, somam um montante de 18.953.500,00 (dezoito milhões novecentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais), conforme laudo de avaliação que segue anexo ao presente plano de recuperação judicial.

18

| PROPRIETARIO             | AREA EM HA             | MATRICULA  | REGISTRO       | SACAS SOJA<br>HECTARE | VALOR                |
|--------------------------|------------------------|------------|----------------|-----------------------|----------------------|
| BRUNO MOISES<br>ALBRECHT | 125000,00M²<br>12,5HA  | R-19/4.641 | R.I. Ajuricaba | 1.200,00              | 1.875.000,00         |
| BRUNO<br>ALBRECHT        | 250.000,00M²<br>25,0HA | R-6/556    | R.I. Ajuricaba | 1.200,00              | 3.750.000,00         |
| RENATO EDSON<br>ALBRECHT | 69.999,50M²            | R-9/300    | R.I. Ajuricaba | 1.200,00              | 1.048.500,00         |
| CATARINA<br>ALBRECHT     | 27.343,50M²<br>2,7 HA  | R-12/300   | R.I. Ajuricaba | 1.200,00              | 405.000,00           |
| RENATO EDSON<br>ALBRECHT | 57.968,50M²<br>5,7HA   | R-3/3.700  | R.I. Ajuricaba | 1.200,00              | 855.000,00           |
| CATARINA<br>ALBRECHT     | 15.312,50M²<br>1,5HA   | R-20/3700  | R.I. Ajuricaba | 1.200,00              | 225.000,00           |
| EGON<br>ALBRECHT         | 488.480M²<br>48,8HA    | 2.283      | R.I. Ajuricaba | 1.200,00              | 7.320.000,00         |
| RENATO<br>ALBRECHT       | 125.000,00M²<br>12,5HA | R-10/ 1327 | R.I. Ajuricaba | 1.200,00              | 1.875.000,00         |
| EGON<br>ALBRECHT         | 29.753,79M²<br>2,97HA  | R-9/1.326  | R.I. Ajuricaba | 1.200,00              | 445.500,00           |
| RENATO<br>ALBRECHT       | 77.342,00 M²<br>7,7HA  | R-17/1.325 | R.I. Ajuricaba | 1.200,00              | 1.155.000,00         |
| <b>TOTAL</b>             | <b>126,36 HA</b>       |            |                |                       | <b>18.953.500,00</b> |

Resumo de bens e ativos da empresa recuperanda:



| ITEM         | BEM                       | MARCA              | MODELO            | ANO  | VALOR                    | SITUAÇÃO   |
|--------------|---------------------------|--------------------|-------------------|------|--------------------------|------------|
| 1            | Sede Moradia              | Sem marca definida | N/aplica          | 1985 | R\$ 300.000,00           | Quitado    |
| 2            | Galpões, estrutura física | Sem marca definida | N/aplica          | 2017 | R\$ 900.000,00           | Quitado    |
| 3            | Moega                     | Sem marca definida | N/aplica          | 2002 | R\$ 100.000,00           | Quitado    |
| 4            | Secador/Paineis 18T       | Sem marca definida | N/aplica          | 2004 | R\$ 500.000,00           | Quitado    |
| 5            | 2 Silos 600T              | Sem marca definida | N/aplica          | 2004 | R\$ 550.000,00           | Quitado    |
| 6            | Tanque Combustível        | Sem marca definida | N/aplica          | 2006 | R\$ 30.000,00            | Quitado    |
| 7            | Oficina                   | Diversas           | N/aplica          | 1995 | R\$ 50.000,00            | Quitado    |
| 8            | Colheitadeira             | John Deere         | S770              | 2022 | R\$ 2.700.000,00         | Financiado |
| 9            | Colheitadeira             | Massei Ferguson    | 9790              | 2014 | R\$ 1.200.000,00         | Quitado    |
| 10           | Trator                    | John Deere         | 8 R               | 2020 | R\$ 1.700.000,00         | Quitado    |
| 11           | Trator                    | John Deere         | 5078 E            | 2021 | R\$ 300.000,00           | Financiado |
| 12           | Trator                    | Massei Ferguson    | 7370              | 2011 | R\$ 400.000,00           | Quitado    |
| 13           | Pulverizador              | Valtra             | BS 3020 H         | 2012 | R\$ 800.000,00           | Quitado    |
| 14           | Camioneta F250 4x4        | Ford               | Placa JCV1j64     | 2011 | R\$ 180.000,00           | Financiado |
| 15           | Quadriciclo               | Honda              | Furtax 420        | 2019 | R\$ 35.000,00            | Financiado |
| 16           | Motocicleta               | KTM                | 300               | 2021 | R\$ 65.000,00            | Consórcio  |
| 17           | Motocicleta               | Honda              | CRF 250 F         | 2022 | R\$ 22.000,00            | Consórcio  |
| 18           | Plantadeira               | Stara              | Princesa          | 2016 | R\$ 300.000,00           | Financiado |
| 19           | Plantadeira               | Stara              | Vitoria TA        | 2018 | R\$ 150.000,00           | Quitado    |
| 20           | Semeadeira                | Planti Center      | SFR 31            | 2022 | R\$ 400.000,00           | Quitado    |
| 21           | Distribuidor              | Stara              | 2018              | 2019 | R\$ 100.000,00           | Quitado    |
| 22           | Distribuidor              | Stara              | Hercules 10000    | 2014 | R\$ 150.000,00           | Quitado    |
| 23           | Embutidora de Grãos       | Stara              | Super Bin         | 2017 | R\$ 60.000,00            | Financiado |
| 24           | Extratora de Grãos        | Stara              | Drag              | 2017 | R\$ 80.000,00            | Financiado |
| 25           | Bazuka                    | Jan                | Tanker 10500      | 2004 | R\$ 70.000,00            | Quitado    |
| 26           | Bazuka                    | Stara              | Rebok Ninja 24000 | 2019 | R\$ 150.000,00           | Financiado |
| 27           | Caminhão                  | Mercedes Benz      | 1313              | 1981 | R\$ 200.000,00           | Quitado    |
| 28           | Reboque                   | Stara              | TSI 6000          | 2017 | R\$ 150.000,00           | Financiado |
| 29           | Camionete                 | Ford               | Limit             | 2019 | R\$ 200.000,00           | Financiado |
| 30           | Camionete                 | Ford               | Limit             | 2023 | R\$ 300.000,00           | Financiado |
| <b>TOTAL</b> |                           |                    |                   |      | <b>R\$ 12.142.000,00</b> |            |

19

As avaliações dos bens móveis e imóveis que integram o patrimônio da recuperanda encontram-se em anexo ao presente plano de recuperação, sendo que tais bens não se encontram em sua totalidade quitados.

A recuperanda encontra-se inserida em mercado de *commodities*, sendo que o bom resultado do pagamento das obrigações ora contraídas, depende diretamente que esta possa manter-se competitiva e atendendo as necessidades de produção de grãos. Tal necessidade, perpassa, dentre outras questões, pela possibilidade que a recuperanda possa proceder na renovação de seus ativos existentes, mantendo sua infraestrutura operacional adequada à competitividade imposta pelo Mercado.

Neste sentido, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial a venda ou permuta de qualquer bem, equipamentos e instalações da recuperanda



fica desde já autorizada pelos Credores, nos termos da Lei 11.101/2005, condicionada à autorização judicial.

Recursos obtidos com eventuais alienações, que não venham a ser utilizados da renovação do patrimônio e estrutura destinar-se-ão à recomposição do capital de giro da recuperanda, com o intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis.

Prevê ainda a recuperanda a possibilidade de realização de alienação de áreas e/ou equipamentos, com a finalidade de levantamento de valores para quitação das obrigações previstas na presente recuperação judicial. Todas estas operações para sua realização necessitarão de prévia aprovação por parte do Juízo competente.

20

Eventual venda de ativos dados em garantia real a credor implicará na preferência deste no recebimento de valores caso a venda se destine a pagamento de credores.

Toda e qualquer movimentação de ativos, será previamente informada ao Administrador Judicial e ao Juízo, buscando dar total transparência e legalidade, preservando-se o interesse dos credores.

## **7. Considerações Finais**

O presente Adendo ao Plano de Recuperação Judicial encontra-se de acordo aos ditames da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - Lei de Recuperação de Empresas, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa em recuperação.

Foram apresentados os levantamentos necessários, e meios para recuperação, sendo que o plano de recuperação apresentado conta com viabilidade econômico-financeira dos recuperandos, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.



Tendo em vista a empresa já ter tomados todas medidas internas e externas necessárias ao bom cumprimento do plano de recuperação e seu adendo, bem como as projeções que embasam o presente trabalho, resta demonstrado à efetiva possibilidade da continuidade dos negócios das Recuperandas, preservando-se seu valor social e benefícios dele decorrentes.

## **8. Notas Finais**

**21**

O trabalho técnico realizado pela assessoria que assina conjuntamente o presente Plano de Recuperação Judicial, deu-se através da análise de relatórios gerenciais, análises financeiras, contábeis e econômicas, tudo de acordo com as informações e premissas fornecidas pela empresa em recuperação ou pelos seus sócios e profissionais contratados por estes. Tais informações são foram auditadas pela Ugalde & Associados – Assessoria e Consultoria Jurídica, cabendo exclusivamente à empresa em recuperação, seus sócios e, ao seu contador a responsabilidade pelas informações utilizadas na elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial.

Tais informações serviram de base para as projeções financeiras, as quais, conjuntamente como projeções de mercado emanadas por entidades representantes do segmento, servem de fundamento para o Plano de Recuperação proposta e comprovam a capacidade financeira da empresa para o devido cumprimento das obrigações por este contraídas.

O Plano de Recuperação apresentado toma como base projeções financeiras que se baseiam em cenários e condições que, por serem futuras, envolvem riscos e incertezas, podendo não se efetivarem nos termos esperados, face a enorme gama de fatores que os influenciam.

As projeções integrantes do Plano de Recuperação, foram realizadas tendo como base um período futuro de 10 (dez) anos, período de pagamento, tendo como base as informações fornecidas pela empresa em recuperação



considerando ainda perspectivas econômicas e mercadológicas que se desenham para tal período para o setor que se encontra inserida a empresa em questão.

Salienta-se que a instabilidade financeira que assola o país, muito influenciada e gerada pela crise política instalada, são fatores que dificultam o desenho de futuras conjunturas de mercado e econômicas o que acaba por elastecer a margem de erro das projeções realizadas.

22

## **9. Conclusão**

O presente plano de recuperação judicial, vem alicerçado em análise técnicas as quais, com base no trabalho de reorganização administrativa da empresa em recuperação, bem como sua reestruturação financeira, conforme pormenorizado no tópico próprio, concluem de forma fundamentada que a empresa tem condições de cumprir fielmente os pagamentos que ora se obriga. Ressalta, ainda, que é a firme intenção da empresa tal adimplemento nas condições ora apresentadas.

O presente plano de Recuperação Judicial, fundamenta-se no princípio da *par conditio creditorum*, implicando em novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido de recuperação, obrigando o GRUPO FAMILIAR DE PRODUTORES RURAIS ALBRECHT, bem como todos os Credores a ele sujeitos, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperações de Empresas), do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil) e artigo 475-N, inciso III, do caput da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil).

A sentença concessiva da Recuperação Judicial consubstancia-se em título executivo judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, estarão desobrigados de responder pelos créditos originais os avalistas, fiadores e coobrigados pelas obrigações englobadas pela presente Recuperação Judicial.



Acreditando no presente Plano de Recuperação como uma medida efetiva para resolver os débitos objeto da presente Recuperação, pugna-se pela sua aprovação.

Ijuí – RS, 10 de setembro de 2025.



GRUPO FAMILIAR DE PRODUTORES RURAIS ALBRECHT  
Recuperanda

23

Ugalde & Associados – Assessoria e Consultoria Jurídica – OAB/RS 6.072  
Rafael Ugalde dos Santos

